



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757982 - PB (2022/0226010-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HILTON HRIL MARTINS MAIA
ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. TEMA 788. TESE PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA APLICAÇÃO DA TESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 848.107, apreciou o tema 788, fixando a tese "*O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54*".

2. Porém, a Corte Suprema modulou os efeitos para que "*seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)*".

3. Na espécie, houve declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, bem como o trânsito em julgado para a acusação se deu em 05 de outubro de 2018. Portanto, não estão presentes os requisitos para aplicação da tese.

4. Manutenção da decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para extinguir a punibilidade do agravado pela prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757982 - PB (2022/0226010-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HILTON HRIL MARTINS MAIA
ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. TEMA 788. TESE PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA APLICAÇÃO DA TESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 848.107, apreciou o tema 788, fixando a tese "*O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54*".

2. Porém, a Corte Suprema modulou os efeitos para que "*seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)*".

3. Na espécie, houve declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, bem como o trânsito em julgado para a acusação se deu em 05 de outubro de 2018. Portanto, não estão presentes os requisitos para aplicação da tese.

4. Manutenção da decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para extinguir a punibilidade do agravado pela prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do início do cumprimento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 103-111) em face de decisão monocrática do Em. Ministro Jesuíno Rissato, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do agravado pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória (e-STJ fls. 92-100).

O agravado havia impetrado *habeas corpus* com pedido liminar nesta Col. Corte Superior (e-STJ fls. 3-17) contra decisão monocrática do Em. Desembargador Federal Bruno Carrá do eg. TRF da 5ª Região (e-STJ fls. 18-20). A mencionada decisão monocrática havia indeferido a liminar de HC impetrado contra decisão de primeira instância, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do início do cumprimento da pena (e-STJ fls. 62-63).

Após o Em. Ministro Jorge Mussi conceder a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão impetrado (e-STJ fls. 66-69), o Em. Ministro Jesuíno Rissato proferiu decisão monocrática não conhecendo do *habeas corpus*, sob o argumento de descumprimento da súmula 691 do STF, mas concedendo a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do agravado pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do início do cumprimento da pena (e-STJ fls. 92-100).

Fundamentou a decisão nos seguintes termos:

[...]. No caso dos autos, vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar a superação do referido óbice processual. É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal Saliente-se, ainda, que a prescrição da pretensão executória ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Isto é: “embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa” (EDcl no AREsp n. 651.581/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/12/2018). In casu, o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, subsumindo-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva ao prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal. Denota-se que o fato

delitivo ocorreu em agosto de 2015, a denúncia foi recebida no dia 09/08/2016, a sentença condenatória foi prolatada em 28/09/2018, e o julgamento do recurso de apelação que manteve a condenação do paciente foi realizado no dia 05/05/2020. O trânsito em julgado para a acusação está datado em 05/10/2018 e o para ambas as partes 16/03/2021. Além disso, a primeira audiência admonitória foi designada para o dia 11/04/2022. Dessa forma, considerando o transcurso do lapso de mais de 03 (três) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o início da execução, denota-se que o prazo prescricional foi alcançado, nos termos dos arts. 109, VI, 112, I, 117, V, do Código Penal [...] (e-STJ fls. 92-100).

Em face dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo regimental. Argumenta o MPF, em síntese, que: a) a decisão divergiu de posicionamento sedimentado pela Colenda 3ª Seção desse STJ, no sentido de que "a avaliação da incidência dessa causa extintiva da punibilidade somente é possível quando há o trânsito em julgado para ambas as partes" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1922091/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., j. 09.03.2022); b) que a 6ª Turma do STJ modificou entendimento, a partir de decisões proferidas pelo STF, fixando que "*o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes*" (STJ, AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 21.06.2022); c) o entendimento adotado pela decisão impugnada não guarda lógica com o princípio da presunção de inocência, no sentido de que a pena somente pode começar a ser executada após o trânsito em julgado para ambas as partes, pois não há como o prazo para que o Estado execute a pena iniciar antes que ele possa efetivamente executá-la. Requer, ao final, reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o recebimento e provimento do recurso para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

O agravado apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão monocrática (e-STJ fls. 120-201). Posteriormente, apresentou complemento às contrarrazões dando notícia do julgamento, em 04 de julho de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE nº 848.107, com repercussão geral reconhecida (Tema 788), firmando o entendimento de que a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes, porém houve modulação dos efeitos da decisão (e-STJ fls. 209-270).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O caso em questão trata da controvérsia a respeito da delimitação do termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória.

De um lado, a literalidade do Código Penal, em seu art. 112, inc. I, dispõe que o termo inicial é o *"dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação..."*. De outro lado, partindo da garantia constitucional de que a pena somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, inc. LVII, da CF), iniciar a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória quando somente houve trânsito em julgado para a acusação, ou seja, quando a execução ainda não pode ser iniciada, significaria onerar o Estado com o decurso do tempo pela demora em executar a pena sem que ele pudesse realizar efetivamente essa execução.

Tendo em vista que a pena do agravado foi de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, o lapso prescricional, de acordo com o art. 109, inc. VI, era de 3 (três) anos. Aplicando o primeiro entendimento, o prazo prescricional teria ocorrido entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05 de outubro de 2018) e o início do cumprimento da pena (audiência admonitória em 11 de abril de 2022). Porém, aplicando o segundo entendimento, o prazo prescricional não teria ocorrido entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (16 de março de 2021) e o mencionado início do cumprimento da pena.

Quando da prolação da decisão monocrática ora combatida, esse Col. STJ tinha pacificado entendimento pela primeira posição, ou seja, fazendo prevalecer a literalidade do Código Penal, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória era o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual estava correto o entendimento pela extinção da punibilidade pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória. Os argumentos lançados pelo MPF nas razões de agravo não eram capazes de modificar essa decisão.

No que tange ao entendimento da 3ª Seção desse STJ mencionado nas razões, não se tratava de entendimento que definia o termo inicial de contagem da prescrição da pretensão executória, mas sim para definir que há relação de prevalência da prescrição da pretensão punitiva em comparação à da pretensão executória, pois a primeira é mais benéfica ao réu. Logo, o entendimento pacificado foi o de que, apesar do termo inicial da prescrição da pretensão executória ser o trânsito em julgado para a acusação, ela só poderia ser reconhecida após o trânsito

em julgado para ambas as partes, evitando assim que se reconhecesse a prescrição executória quando era possível reconhecer a prescrição punitiva, mais benéfica.

No presente caso, como o trânsito em julgado para ambas as partes já havia ocorrido, o entendimento pacífico da 3ª Seção não impediria o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

O argumento de que entender o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória seria ilógico somente negava o entendimento pacífico dessa col. Corte de aplicar a literalidade do Código Penal.

Por fim, o argumento de que o STF havia decidido, em algumas oportunidades, em sentido contrário e que havia decisões do STJ acatando esse entendimento, também não era suficiente para reformar a decisão monocrática atacada, pois eram decisões esparsas e estava pendente de julgamento na Corte Suprema o ARE nº 848.107, com repercussão geral reconhecida (Tema 788).

Ocorre que, posteriormente à prolação da decisão monocrática, e das razões do MPF, a 3ª Seção deste col. STJ, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259, firmou entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória seria o trânsito em julgado para ambas as partes, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.

1. Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário).

2. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, "enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória" (AI n. 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/6/21) (ARE 1301223 AgR-ED, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).

3. Conforme orientação da Sexta Turma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em

razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022).

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial defensivo.

(AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Em 04 de julho de 2023, o mencionado ARE foi julgado pelo col. STF, oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".*

O Col. STF, portanto, fixou tese vinculante de que o termo inicial seria o trânsito em julgado para ambas as partes, que não havia sido acolhida pela decisão ora combatida, o que, em conjunto com o mencionado entendimento da 3ª Seção, indicaria que a decisão monocrática ora combatida deveria ser modificada.

Porém, junto à fixação da tese, a Suprema Corte, em nome da segurança jurídica, modulou seus efeitos nos seguintes termos: *"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".*

Vale dizer, a aplicação da tese pressupõe o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (a) que a prescrição da pretensão executória não tenha sido declarada ou examinada por qualquer instância judicial, pois nos casos em que tenha ocorrido o reconhecimento, não foram decididos em contrariedade a decisões vinculantes da Suprema Corte, que não existiam até aquele momento e (b) quando não houve o reconhecimento ou exame da prescrição, que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12 de novembro de 2020.

Analisando os requisitos no caso em questão, verifica-se que nenhum deles está presente. Em primeiro lugar, há decisão apreciando e reconhecendo a prescrição da pretensão executória, que é a decisão monocrática ora combatida. Por

conta disso, nos termos do que modulou o col. STF, a tese não se aplica ao caso, fazendo prevalecer a segurança jurídica no sentido de que são decisões que não afrontaram entendimentos vinculantes da Suprema Corte, porque prolatados anteriormente (vale dizer, não há que se retroagir o entendimento para desconstituir decisão que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória).

Porém, ainda que assim não fosse, o trânsito em julgado para a acusação, na espécie, ocorreu em 05 de outubro de 2018, ou seja, antes da data fixada pela Suprema Corte para que se inicie a aplicação da tese firmada.

Sendo assim, a decisão monocrática deve ser mantida para extinguir a punibilidade do agravado, tanto da pena privativa de liberdade quanto da pena multa, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (art. 107, inc. IV, do CP) entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da pena.

Também aplicando a tese do STF, com a modulação de efeitos, são os seguintes julgados dessa col. Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO DO ARE N. 848.170 PELO STF (TEMA N. 778). TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIOR À DATA DE 12/11/2020. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 848.170, firmou a seguinte tese (Tema n. 788): "[o] prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

III - Na ocasião, a Corte Suprema modulou os efeitos da tese firmada, "para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

IV - In casu, o trânsito em julgado da condenação deu-se em 3/8/2015 para a acusação. Logo, "assiste razão à defesa com relação à impossibilidade de aplicação do precedente da Suprema Corte (Tema

788 - ARE 848107) que entendeu pela necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes. Isso porque o trânsito em julgado para acusação aconteceu em data anterior à fixada no julgado do STF (12/11/2020)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.195.079/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023).

V - Sendo assim, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, em 3/8/2015, transcorreram-se mais de 3 anos, lapso temporal necessário para a ocorrência da prescrição quanto aos delitos imputados ao apenado, ora agravante, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme consignado no acórdão recorrido.

VI - Agravo regimental provido para restabelecer a decisão que negou provimento ao recurso especial. Pretensão executória prescrita.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.973.555/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 788. INÍCIO DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MATÉRIA PACIFICADA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTES DE 12/11/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciou o tema 788 da repercussão geral (ARE 848.107), e "declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução 'para a acusação', contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020".

2. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 27/3/2017, portanto, antes de 12/11/2020.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição da pretensão executória e deferir o pleito de extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade imposta.

(EDcl no AgRg no HC n. 772.706/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Ante todo o exposto, conheço do presente agravo regimental, mas **nego provimento**, mantendo a decisão monocrática que extinguiu a punibilidade do agravado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. VI, c.c. art. 112, inc. I, c.c. art. 114, inc. II, todos do Código Penal, junto com a modulação de efeitos fixada pelo col. STF no julgamento do ARE nº 848.107. Sendo assim, não havia motivo para modificar a decisão monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão executória do agravado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 757.982 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0226010-3

Número de Origem:

00025731420164058200 08073488820224050000 25731420164058200 8073488820224050000
90000188920214058200

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : HILTON HRIL MARTINS MAIA

CORRÉU : ELIANE FRANCA DA CONCEICAO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : HILTON HRIL MARTINS MAIA

ADVOGADO : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2024